



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade  
Secretaria de Inovação e Micro e Pequenas Empresas  
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

## DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao DREI nº 14021.107501/2022-04

Processo JUCEG nº 202200024002916

**Recorrentes:** Antonio da Costa Júnior, Eugênio Perinelli e Agroconfiança Comércio e Representação Ltda.

**Recorrido:** Plenário da Junta Comercial do Estado de Goiás

- I. Pedido de manutenção de arquivamento.  
Alteração Contratual. Não restou configurado os requisitos para a retirada de sócio.**
- II. A competência da Junta Comercial se circunscreve ao exame das formalidades essenciais e legais dos documentos.**
- III. Recurso conhecido e não provido.**

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso ao Drei interposto pelo sócios Antonio da Costa Júnior, Eugênio Perinelli e pela sociedade empresária Agroconfiança Comércio e Representação Ltda., contra a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de Goiás (JUCEG), que deliberou pela manutenção do desarquivamento da Quarta Alteração Contratual, na qual o sócio Cícero Gonçalves Moreira teria se retirado do quadro societário.

2. O presente processo originou-se a partir de comunicação da Coordenação de Cadastro da Junta Comercial do Estado de Goiás, através do Despacho 2298/2021 - COCAD- 12527, onde foi informado a identificação de inconsistência no ato protocolado sob nº 21/645504-9, de 27/09/2021, da empresa AGROCONFIANÇA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.:

O documento menciona a retirada do sócio Cícero Gonçalves Moreira com base no artigo 1.029 do Código Civil, onde preceitua que:

Além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias; se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa.  
(grifo nosso)

Parágrafo único. Nos trinta dias subsequentes à notificação, podem os demais sócios optar pela dissolução da sociedade.

Todavia, não houve arquivamento nesta Junta Comercial da Notificação mencionada onde o Sr. Cícero deveria informar o desejo de se retirar da sociedade:

3. Após a notificação da sociedade, os sócios Antonio da Costa Júnior e Eugênio Perinelli, se manifestaram por meio de peça de Resposta à Notificação nº 361/2021 GESC - 10968, de forma que esclareceram que o arquivamento do ato por si já demonstra a vontade do Sr. Cícero de se retirar da sociedade. Vejamos trecho:

No caso concreto, o Sr. CÍCERO GONÇALVES MOREIRA, ex-sócio, havia externalizado sua pretensão de se retirar da sociedade AGROCONFIANÇA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. durante as deliberações junto aos demais sócios. Pretensão essa que se formalizou aos 19 de abril de 2021, quando o Sr. CÍCERO assinou um termo indicando expressamente que a empresa ALIANZO CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S LTDA. seria responsável pela valuation de suas quotas sociais, nos termos da Cláusula Décima Terceira do Contrato Social, que trata das hipóteses de resolução societária.

(...)

Note-se: há mais do que uma simples notificação unilateral! Há um documento assinado por todos os sócios, no qual o Sr. Cícero anui com a contratação da empresa ALIANZO para apuração de seus haveres, "considerando o ato de resolução da sociedade para fins de retirada do sócio, CÍCERO GONÇALVES MOREIRA (...) conforme e-mail respondido as 11horas e 29 minutos pelo Sr. Cícero".

4. A Procuradoria da JUCEG, por meio do PARECER PROCSET-10969 Nº 155/2021, se manifestou pelo cancelamento da Quarta Alteração Contratual da sociedade Agroconfiança Comércio e Representação Ltda., com a justificativa de que não são hábeis as manifestações e provas apresentadas nos autos pela empresa. Vejamos trecho (fl. 63 a 65 do SEI-ME 27351177):

O conteúdo das mensagens e documentos juntados pelos sócios Antônio da Costa Júnior e Eugênio Perinelli somente permite aferir com segurança que estavam eles em tratativas prévias à viabilização da retirada do requerente. Desse modo, a fase pré-contratual por meio da qual se buscou entabular eventual acerto futuro a ser celebrado não pode substituir a notificação do(s) sócio(s) e a necessária manifestação expressa de seu intento de se excluir do quadro societário da pessoa jurídica (ainda que esta se dê independentemente da notificação prévia). Ademais, a escritura pública que contém a transcrição de e-mails trocados entre os sócios (000025005068) não demonstra, também, de forma indubiosa, a manifestação de vontade do requestante Cícero Gonçalves Moreira com vistas à sua retirada.

5. Diante dos fatos, os autos foram enviados à análise do Presidente da JUCEG, que por meio do DESPACHO Nº 815/2021 - GAB, acolheu "*o Parecer n.º 155/2021, da Procuradoria Setorial para determinar o cancelamento do registro da 4ª Alteração Contratual da empresa AGROCONFIANÇA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. pelos motivos já citados. Encaminhem-se os autos à Gerência da Secretaria Geral para cumprimento da decisão, e posteriormente, notificação dos interessados.*" (fls. 66 e 67 do SEI-ME 27351177).

6. Notificados da decisão, foi apresentado Recurso ao Plenário em face do cancelamento da Quarta Alteração Contratual Agroconfiança Comércio e Representação Ltda. O recurso foi interposto sob os mesmos argumentos já expostos, ou seja, de que o arquivamento por si demonstra a vontade do Sr. Cícero de se retirar da sociedade, e que a notificação da vontade de se retirar da sociedade é dispensável, quando o sócio comprovar a intenção por qualquer outro meio, o que segundo os recorrentes aconteceu quando o Sr. Cícero assinou o termo indicando a empresa Alianzo Consultoria para a avaliação de suas quotas sociais.

7. Ademais, alegam ainda que há um ato de resolução na sociedade, para fins de retirada do Sr. Cícero, de forma que todos os sócios assinaram essa decisão.

8. Instado a se manifestar, o Sr. Cícero Moreira apresentou contrarrazões ao recurso, alegando que não houve manifestação de sua vontade para retirada da sociedade empresária, e que a Quarta Alteração Contratual foi protocolada sem a sua concordância, e inclusive sem sua assinatura (fls. 33 a 37 do SEI -ME 27351159).

9. Por sua vez, a procuradoria se manifestou mais uma vez, para que seja mantido o cancelamento da Quarta Alteração Contratual, sob os argumentos a seguir (fls. 44 a 49 do SEI-ME):

Frise-se que o documento assinado por todos os sócios, em 19/04/2021, limita-se a eleger a pessoa jurídica Alianzo Consultoria para a realização da denominada Valuation, que, conforme descrito, seria utilizada para viabilizar a liquidação da respectiva participação no capital do sócio retirante e apuração de haveres, conforme estabelecido na cláusula décima terceira da terceira alteração contratual da empresa.

Tal instrumento, pela forma como foi redigido, não traz manifestação expressa e inequívoca da vontade do sócio em questão de se retirar da sociedade, bem como os termos, declarações, e-mail, atas notariais e instrumentos congêneres, ainda que assinados pelos sócios, não substituem ou desoneram os interessados do necessário registro da alteração contratual.

10. O Vogal Relator votou pelo não provimento do recurso, para que seja mantido o cancelamento do arquivamento da Quarta Alteração Contratual, uma vez que (fl. 76 e 79 - 27351159):

Analizando os documentos, percebe-se que há tratativas prévias para viabilizar a retirada do sócio CÍCERO GONÇALVES MOREIRA da empresa, e que o mesmo participou dos trâmites de seleção da empresa responsável para avaliar sua participação na sociedade empresarial, mas tais documentos não são suficientes para afirmar a intenção inequívoca do sócio em se retirar da sociedade.

Em 13 de julho de 2021 o Sr. CICERO por meio de seus advogados, solicita informações e documentos aos responsáveis pela empresa AGROCONFIANÇA. Os mesmos não obtiveram retorno referente a solicitação, deste modo, enviaram novamente e-mail no dia 01 de setembro de 2021 sobre o mesmo tema, mesmo assim, não obtendo sucesso no retorno de suas solicitações. Não resta dúvida por estas manifestações que as tratativas iniciais para retirada do sócio CÍCERO GONÇALVES MOREIRA mencionadas anteriormente não se concretizaram.

11. Submetido a julgamento, o Plenário de Vogais da Junta Comercial de Goiás, em sessão realizada no dia 19 de abril de 2022, por unanimidade, deliberou por negar provimento do recurso, nos termos do voto do relator, determinando o desarquivamento da Quarta Alteração Contratual (fl. 80 - 27351159).

12. Irresignados com a decisão, os sócios Antonio da Costa Júnior e Eugênio Perinelli, interpuseram recurso a esta instância superior. Nas razões recursais, explicaram que a decisão do plenário da JUCEG deve ser reformada, sob a alegação de que o registro da Quarta Alteração Societária é válido e regular, pois houve manifestação do Sr. Cícero de se retirar da sociedade e que não houve assinatura do Sr. Cícero na alteração contratual pois ele já havia sacramentado a data de sua retirada para 18/06/2021, no e-mail enviado em 19/04/2021, não sendo mais sócio na data da alteração contratual (fls. 1 a 10 do SEI-ME 27351139).

13. Notificado a se manifestar, o Sr. Cícero requereu o improviso do presente recurso, "*uma vez que de nenhuma maneira houve manifestação de vontade inequívoca por parte do mesmo sobre a sua retirada da dita sociedade empresária, tendo os seus demais sócios, então, se valido de ato altamente ilegal (...) sem a sua concordância/assinatura (...)*. Alegou que (fls. 100 a 105 do SEI-ME 27351139):

Não se pode aceitar uma alteração contratual em que não se demonstrou, de nenhuma forma, a manifestação verdadeira e inequívoca de vontade do sócio recorrido no sentido de se retirar imediatamente da sociedade empresária.

(...)

Afirma-se que o peticionante estava em fase de tratativas para com os seus sócios com o fim de se retirar da dita sociedade no ano de 2021, o que ainda não ocorreu, uma vez que não se chegou a um valor a título justo, em termos financeiros, em relação a liquidação de suas respectivas quotas sociais. Até porque, explicando, não houve aceitação alguma por parte

desse peticionante do trabalho de valoração do respectivo patrimônio dessa mesma unidade empresarial.

14. A Procuradoria da JUCEG, por meio do PARECER JURÍDICO JUCEG/PROCSET-10969 N° 37/2022, reafirmou "os argumentos já lançados no parecer por meio do qual opinei pelo indeferimento do recurso ao plenário, cuja cópia instrui o presente feito (000031911754) uma vez que o registro impugnado não cumpre os requisitos mínimos exigidos em lei.".

15. A seu turno os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).

16. Considerando os termos do art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que atribui competência a este Departamento para julgar o recurso previsto no art. 44, III, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa-se à análise.

## FUNDAMENTAÇÃO

17. Inicialmente, tem-se que o cerne da controvérsia é se o arquivamento da Quarta Alteração Contratual da sociedade Agroconfiança Comércio e Representação Ltda., que culminou na retirada do sócio Cícero Gonçalves Moreira, observou ou não as formalidades legais e contratuais (fls. 3 a 10 SEI- ME 27351177).

18. É importante destacar que ao órgão executor do Registro Empresarial compete arquivar os instrumentos produzidos pelas sociedades que se apresentarem formalmente em ordem, não lhe cabendo interferir na relação jurídica interna da sociedade, nos termos do art. 40 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, *in verbis*:

Art. 40. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela junta comercial.

19. Releva repisar que às Juntas Comerciais competem arquivar os documentos das sociedades, examinando somente os aspectos formais dos atos e documentos, cumprindo-lhes velar pelo fiel cumprimento da lei, *ex vi* do inciso I do art. 35 da Lei nº 8.934, de 1994:

Art. 35. Não podem ser arquivados:

I - os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária à lei, à ordem pública ou aos bons costumes, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente.

20. Nesse passo, é importante dizer que bem definido está que a competência deferida às Juntas Comerciais é estritamente formal, ou seja, de verificar as formalidades extrínsecas dos atos sujeitos a registro e arquivamento, e não mais do que isso.

21. Assim, sob o aspecto da competência das Juntas Comerciais na análise dos pedidos de registro ou arquivamento, temos a salientar que é mansa e pacífica a tese de que a referida competência se circunscreve ao exame das formalidades essenciais e legais dos documentos, cumprindo-lhes velar pela aplicação da lei, sem cogitar de questões controvertidas ou de vícios não manifestos.

22. Nesse contexto, portanto, evidencia carecer competência à Junta Comercial de apreciar o mérito das deliberações sociais, pois lhe é vedado indagar das causas que envolvem interesses próprios de sócios ou acionistas.

23. Em suma, as atribuições das Juntas Comerciais restringem-se a um exame superficial dos instrumentos que lhe são submetidos, cotejando tão somente a adequação destes à legislação pertinente, sem alcançar a realidade subjacente à sua aparência extrínseca e formal.

24. Passando à análise do mérito, objetiva o presente recurso manter o arquivamento da Quarta Alteração Contratual da sociedade Agroconfiança Comércio e Representação Ltda., que teve como pauta a retirada do Sr. Cícero Gonçalves Moreira. A Junta Comercial do Estado de Goiás desarquivou o ato, sob alegação de que não houve arquivamento de notificação por parte do Sr. Cícero, informando o seu desejo de se retirar da sociedade.

25. Primeiramente, vejamos trecho da Quarta Alteração Contratual da sociedade Agroconfiança Comércio e Representação Ltda., que é o imbróglio trazido no presente recurso:

#### PRIMEIRA

**O sócio CÍCERO GONÇALVES MOREIRA retira-se da sociedade neste ato. Conforme documento firmado em 19/04/2021,** procedem o acerto de seus haveres nos termos da cláusula décima terceira do contrato social, mediante Balanço Especial Valuation apurado em 30/04/2021. Assim, os sócios remanescentes, nos termos do art. 1.004 do código civil procedem a referida alteração contratual.

#### SEGUNDA

Foi apurado, em Valuation realizado na data 30/04/2021, o valor de R\$ 1.119.217,16 (Um milhão cento e dezenove mil duzentos e dezessete reais e dezesseis centavos) correspondente às quotas do sócio CICERO GONÇALVES MOREIRA, tendo sido realizado nos exatos termos da cláusula décima segunda do contrato social, por empresa de concordância de todos os sócios, inclusive pelo sócio retirante, conforme documento anexo.

Sobre o valor acima informado serão deduzidos os adiantamentos e empréstimos concedidos pela sociedade ao sócio retirante, sendo o valor residual pago via transferência bancária no ato de deferimento do registro deste instrumento. (Grifamos)

26. Foi juntada ao autos escritura pública de ata notarial contendo trocas de e-mails, de 19 de abril de 2021, entre os recorrentes e o Sr. Cícero Moreira, acerca da "*proposta para a execução do serviço de Valuation para Agroconfiança*", onde constam as manifestações positivas dos três, até então, sócios, acerca da concordância com escolha da empresa responsável pela valuation (fls. 41 a 44 - SEI-ME 27351177).

27. Adicionalmente, consta dos autos documento firmado pelos três únicos sócios da sociedade, inclusive assinado pelo Senhor Cícero Gonçalves Moreira, na qual restou deliberado que a empresa ALIANZO CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S LTDA, seria a responsável pela realização de valuation (fl. 45 do SEI-ME 27351177):

**(...) em atendimento quanto ao disposto na Cláusula Décima Terceira do Contrato Social que trata das hipóteses de resolução societária, DELIBERAM que a ALIANZO CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S LTDA, (...) será responsável pela realização de valuation, através do Balanço Especial, considerando o ato de resolução da sociedade para fins de retirada do sócio, CÍCERO GONÇALVES MOREIRA, conforme e-mail respondido as 11 horas e 29 minutos pelo Sr. Cícero (...). (Grifamos)**

28. Acerca das informações lançadas acima, podemos notar que há uma divergência entre as informações do recurso e da alteração contratual. Primeiro, porque os recorrentes alegaram que a "Alteração

Societária é válida e regular, pois **houve manifestação do Sr. Cícero de se retirar da sociedade e que não houve assinatura do Sr. Cícero na alteração contratual pois ele já havia sacramentado a data de sua retirada para 18/06/2021, no e-mail enviado em 19/04/2021, não sendo mais sócio na data da alteração contratual**", contudo, do texto da quarta alteração contratual, consta que "**O sócio CICERO GONÇALVES MOREIRA retira-se da sociedade neste ato. Conforme documento firmado em 19/04/2021.**". Segundo, em que pese a divergência quanto ao suposto momento da retirada, em nenhum dos atos constantes do processo, o Sr. Cícero se manifestou por sua retirada, o que vislumbramos foi apenas tratativas em relação ao valor da apuração de haveres, não restando demonstrando que teriam chegado a um valor e, que o sócio iria de fato de retirar.

29. De acordo com o texto da quarta alteração contratual, o sócio Cícero Gonçalves Moreira estaria se retirando no ato da alteração contratual. Ocorre que, não há assinatura desse sócio concordando com a sua retirada ou outro documento capaz de demonstrar a intenção, do até então sócio, em se retirar, de modo que há um vício no ato, na medida em que não ocorreu nenhuma situação legal ou contratual que ensejasse a resolução da sociedade em relação a um sócio.

30. Nesse ponto, oportuno deixar claro que na troca de e-mails entre os sócios não restou consignada a concordância com a saída do sócio Cícero Gonçalves Moreira da sociedade Agroconfiança. Da leitura dos e-mails verificamos que haviam tratativas para a escolha da pessoa jurídica que realizaria *valuation*, com vistas a viabilizar a retirada do sócio Cícero Gonçalves Moreira da sociedade. Contudo, após escolha da empresa responsável pela avaliação, para fins de apuração de haveres, não há outro documento do sócio confirmado a sua retirada.

31. Salientamos que o documento assinado por todos os sócios, em 19 de abril de 2021, não dispõe de forma expressa acerca da decisão pela retirada do sócio. Entendemos que o documento limita-se a eleger a pessoa jurídica Alianzo Consultoria Empresarial S/S Ltda. para a realização da denominada *valuation*, que, conforme descrito, seria utilizada para viabilizar a liquidação da respectiva participação no capital do sócio retirante e apuração de haveres, conforme estabelecido na cláusula décima terceira da terceira alteração contratual da empresa.

32. Assim, concordamos com a Procuradoria da JUCEG de que o instrumento de deliberação "pela forma como foi redigido, não traz manifestação expressa e inequívoca da vontade do sócio em questão de se retirar da sociedade, bem como os termos, declarações, e-mail, atas notariais e instrumentos congêneres, ainda que assinados pelos sócios, não substituem ou desoneram os interessados do necessário registro da alteração contratual.".

33. Cabe destacar, ainda, que o Contrato Social da sociedade em sua cláusula Décima Terceira, não prevê as hipóteses de retirada do sócio, mas tão somente o procedimento que deverá ser observado quando da observância de alguma das hipóteses de resolução da sociedade em relação a um sócio, no sentido que a apuração de haveres será realizada de acordo com o *valuation*, através de empresa definida em deliberação pelos sócios que representem 2/3 do capital social. Dispõe ainda que (fl. 9 do SEI- ME 27351159):

### DÉCIMA TERCEIRA

**Em todas as hipóteses de resolução da sociedade em relação a um sócio, a liquidação da respectiva participação no capital social e apuração de haveres será realizada de acordo com a forma estipulada nesta cláusula.**

**A apuração de haveres será realizada a partir de balanço especial, *Valuation*, através de empresa definida em deliberação pelos sócios que representem no mínimo 2/3 (dois terços) do capital social e que esta empresa comprovadamente já tenha realizado este serviço ao mercado de no mínimo 3 (três) empresas do segmento do Agronegócio.**

Este balanço especial terá como base a data da resolução da sociedade em relação ao sócio e levará em conta a sua participação no patrimônio líquido da sociedade, apurado sempre com o valor de mercado, considerando o valor médio do *Valuation*. No caso de o balanço apurar patrimônio negativo, proceder-se-á nos termos da lei. O pagamento do valor será procedido conforme a cláusula décima segunda deste contrato.

Efetuada a exclusão do sócio, o capital sofrerá correspondente redução, salvo se os demais sócios ou a sociedade, obedecido os limites legais, suprirem o valor da cota, respeitando-se o a proporção de participação de cada um anteriormente a exclusão.

A sociedade não se dissolverá caso venha remanescer apenas um sócio, hipótese em que permanecerá em vigor pelo prazo permitido em Lei, até que a composição societária de 2 (dois) sócios ou mais seja restabelecida.

A exclusão de Sócios somente poderá ocorrer nas hipóteses previstas em Lei, sempre amparadas por este contrato. (Grifamos)

34. A cláusula Décima Terceira do Contrato Social prescreve que para qualquer hipótese de resolução da sociedade em relação a um sócio, o que inclui a retirada ou saída de um sócio, devem ser observadas as seguintes formalidades:

- a) realização de apuração de haveres será realizada a partir de balanço especial, *Valuation*;
- b) **deliberação da empresa responsável pelo valuation, pelos sócios que representem no mínimo 2/3 (dois terços) do capital social** e que esta empresa comprovadamente já tenha realizada este serviço ao mercado de no mínimo 3 (três) empresas do segmento do Agronegócio.

35. Assim, diferente do que foi exposto nos autos não há que se falar em retirada imotivada nos moldes do art. 1.029 do Código Civil, onde o sócio, de forma isolada, objetiva se retirar da sociedade e notifica os demais sócios de sua decisão, arquivando a notificação na Junta Comercial, após o transcurso do prazo de 60 dias. Da análise dos autos, percebe-se que existiam tratativas para viabilizar a retirada de sócio, contudo, entendemos que tais documentos não são suficientes para afirmar a intenção inequívoca do sócio em se retirar da sociedade.

36. Inclusive, de acordo com o Sr. Cícero Moreira, sob o ponto de vista das formalidades legais, estas não teriam sido observadas, pois, não teria manifestação verdadeira de sua vontade para retirar-se imediatamente da sociedade. Mas afirma, em sua peça de defesa, que estava em fase de tratativa com os sócios para a retirada, pois não havia chegado a um valor justo em relação a liquidação de suas quotas sociais.

37. Assim, no processo em análise, não vislumbramos amparo legal para a manutenção da Quarta Alteração Contratual da sociedade Agroconfiança Comércio e Representação Ltda., pois seu arquivamento não cumpre os requisitos legais de formalidade.

38. Nesse sentido, repisamos que as atribuições das Juntas Comerciais se restringem a um exame formal dos atos que lhe são submetidos, cotejando tão somente a adequação destes atos à legislação pertinente, sem alcançar a realidade subjacente às suas aparências extrínseca e formal.

39. Em suma, entendemos que a deliberação contida na Quarta Alteração Contratual da sociedade Agroconfiança Comércio e Representação Ltda., não configura a hipótese de direito de retirada, previsto no art. 1.029 do Código Civil e nem das demais hipóteses de resolução da sociedade em relação a um sócio, previstas nos arts. 1.028 e 1030, também do Código Civil, de modo que se fazia necessária a concordância do sócio Cícero Gonçalves Moreira.

## CONCLUSÃO

40. Portanto, considerando os elementos de fato e de direito constantes deste processo, conclui-se pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do recurso, para que seja mantida a decisão plenária e, por consequência o desarquivamento da Quarta Alteração Contratual da sociedade Agroconfiança Comércio e Representação Ltda.

**JEANE GONÇALVES FERREIRA BORGES**

Assessora técnica

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, NEGO PROVIMENTO ao Recurso ao DREI nº 14021.107501/2022-04, para que seja mantida a decisão plenária que determinou o desarquivamento da Quarta Alteração Contratual da sociedade Agroconfiança Comércio e Representação Ltda., pois, não restou configura a hipótese de direito de retirada, prevista no art. 1.029 do Código Civil e nem das demais hipóteses de resolução da sociedade em relação a um sócio, previstas nos arts. 1.028 e 1030, também do Código Civil, ou de disposição específica do contrato social, de modo que se fazia necessária a concordância do sócio Cícero Gonçalves Moreira.

Oficie-se a Junta Comercial do Estado de Goiás, para que dê ciência às partes da presente decisão.

Publique-se.

**AMANDA MESQUITA SOUTO**

Diretora Substituta



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Diretor(a) Substituto(a)**, em 11/10/2022, às 09:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jeane Gonçalves Ferreira Borges, Assessor(a) Técnico(a)**, em 11/10/2022, às 09:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **27679158** e o código CRC **E88E50CD**.